



PROCESSO TC Nº 06085/2019

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Lucius Fabiani de Vasencelos Sousa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 0493/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Autarquia Especial de Limpeza Urbana – EMLUR, sob a responsabilidade do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA AUTARQUIA ESPECIAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR, sob a



**PROCESSO TC Nº 06085/2019**

responsabilidade do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;

2. **APLICAR MULTA** ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,57 URF/PB, por transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da EMLUR que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
2ª Câmara

João Pessoa, 15 de março de 2022.



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Autarquia Especial de Limpeza Urbana – EMLUR, sob a responsabilidade do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. O orçamento da EMLUR para o ano de 2018 foi aprovado pela Lei Municipal nº 13.576/2018, de 17 de janeiro de 2018, que estimou a receita em R\$ 2.637.300,00 e fixou a despesa em R\$ 132.737.300,00. Durante a execução orçamentária foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 21.487.850,00 e anulados dotações orçamentárias no montante de R\$ 5.687.850,00.

2. A Receita arrecadada em 2018 totalizou R\$ 2.524.221,28, sendo Receita Tributária R\$ 2.256.596,23 que representa 89,40% do total. Ressalto que foi arrecadado 95,71% do valor fixado no orçamento.

3. A Despesas empenhada importou em R\$ 145.062.096,65, sendo 99,98% Despesas Correntes R\$ 145.034.548,65 das quais 21,90% correspondem a Despesas com Pessoal e Encargos (R\$ 31.772.668,06), 78,08% Outras Despesas Correntes (R\$ 113.261.880,59) e 0,02% Despesas de Capital (R\$ 27.548,00).

1. No exercício em análise foram encaminhadas 04 denúncias a este Tribunal, 03 foram analisadas em processos autônomos. Quanto ao Processo TC nº 12.664/18 foi anexado aos autos, e, trata de supostas irregularidades em procedimento licitatório, sendo considerada improcedente conforme Relatório de Análise de Defesa de fls. 156/158 e Parecer do Ministério Público de Contas de fls. 162/165.



**PROCESSO TC Nº 06085/2019**

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 1188/1233), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Elevado valor de despesas empenhadas a título de despesas de exercícios anteriores, conforme item 4.1.3;
2. Ausência da classificação funcional junto ao Balanço Orçamentário, conforme item 4.1.6;
3. Resultado Financeiro do Balanço Financeiro deficitário, conforme item 6;
4. Expressivo Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, demonstrando incapacidade financeira para honrar os compromissos assumidos, conforme item 4.3;
5. Evolução da dívida em 149% em relação ao exercício anterior, bem como insuficiência financeira para arcar com os Restos a Pagar inscritos, conforme item 5;
6. Ausência de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, prejudicando o entendimento e a efetiva prestação de contas, conforme item 4.3;
7. Inconsistência dos dados relativos a licitações apresentados no TRAMITA e SAGRES, conforme item 6;
8. Sonegação de informações, configurando embaraço à atividade fiscalizatória, conforme item 10.3;
9. Execução de despesas no valor de R\$ 26.381.935,70 sem a devida liquidação e comprovação da realização dos serviços em favor da LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA (CNPJ 018.402.910/0001-99, conforme alínea n do item 10.3).



**PROCESSO TC Nº 06085/2019**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Luciano Andrade Farias, opinou **preliminarmente** pela emissão no sentido de intimação do ex-gestor para providenciar o envio de documentação que comprove ter havido liquidação/prestação do serviço prestado pela empresa LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA., no valor de R\$ 26.381.935,70.

A preliminar foi devidamente acatada, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor apresente suscitados anteriormente, por meio da Resolução RC2 TC nº 0136/2021.

Em sede de verificação do cumprimento de decisão o Órgão Técnico concluiu pela comprovação dos pagamentos a empresa Líder Limpeza Urbana Ltda., no valor de R\$ 26.381.935,70.

Novamente instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas por meio de parecer da lavra do Procurador Dr Luciano Andrade Farias, opinou pela:

a) **Regularidade com ressalva das contas de gestão** do Gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, relativas ao exercício de 2018;

b) **Aplicação de multa** ao referido gestor, por transgressões a normas legais e/ou constitucionais, na forma do art. 56, II, V e VI da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º do RITCE/PB;

c) **Envio de Recomendações**, no sentido de a atual administração da autarquia cumprir o ordenamento jurídico no tocante à gestão pública e, especialmente:

- para que a gestão da EMLUR evite tornar prática ordinária a postergação de despesas de um exercício para exercícios futuros na condição de Despesas de Exercício Anterior (DEA);



**PROCESSO TC Nº 06085/2019**

- para que a gestão da EMLUR busque o equilíbrio financeiro orçamentário, ainda que a medida pressuponha diálogo com o Prefeito Municipal a fim de obter transferências suficientes para as finalidades da Autarquia;
- para que, quando da prestação de contas, seja indicada a classificação funcional das despesas nos balanços apresentados;
- para que, quando da prestação de contas, sejam encaminhadas notas explicativas junto aos balanços encaminhados;
- para que alimente corretamente o SAGRES e envie ao TRAMITA todos os procedimentos que precedem os contratos administrativos, quando assim determinar as normas desta Corte.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Da instrução processual restou irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

### **1. Elevado valor de despesas empenhadas a título de despesas de exercícios anteriores;**

O gestor alegou que grande parte das despesas em questão referem-se as últimas medições realizadas no exercício de 2017, bem como que ressaltar a irrelevância do montante questionado, uma vez que representa apenas 8,35% da despesa empenhada.



**PROCESSO TC Nº 06085/2019**

O Órgão Técnico ressaltou que o empenhamento de despesa fora do período de competência prejudica as análises contábeis, e que o gestor poderia utilizar o empenho por estimativa com o objetivo de evitar a mácula em questão.

Para o Ministério Público de Contas, tal prática não pode tornar-se corriqueira e ordinária, e ressaltou que já houve recomendação a respeito deste fato quando do julgamento da PCA de 2017, no entanto a decisão só foi proferida em 2019. Assim, concluiu pelo envio de nova recomendação.

Acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto pelo envio de recomendação.

**2. Resultado Financeiro do Balanço Financeiro deficitário, expressivo Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, demonstrando incapacidade financeira para honrar os compromissos assumidos e evolução da dívida em 149% em relação ao exercício anterior, bem como insuficiência financeira para arcar com os Restos a Pagar inscritos.**

As eivas em comento denotam ausência de comprometimento da administração do referido órgão, com a manutenção do equilíbrio da gestão, ensejando cominação de multa e recomendação a atual gestão.

**3. Sonegação de informações, configurando embaraço à atividade fiscalizatória;**

O gestor informou que anexou aos autos por ocasião da defesa todos os documentos solicitados pela Auditoria.



**PROCESSO TC Nº 06085/2019**

O Órgão Técnico ressaltou que o envio intempestivo da documentação necessária, não é capaz de reparar os prazos e custos processuais marginais gerados.

Para o Ministério Público de Contas a situação verificada deve ensejar aplicação de multa ao interessado (art. 56, V e VI, da LOTCE/PB).

Quanto a pecha em comento ressalto que, embora em sede de análise de defesa, o gestor logrou êxito em apresentar os documentos requeridos pela Auditoria. Assim, peço vênua e voto pela emissão de recomendação a atual gestão no sentido de instruir o processo de prestação de contas com todos os documentos relacionados pela RN TC nº 03/2010.

Sendo assim, considerando que as demais eivas não são capazes de macular as contas, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA AUTARQUIA ESPECIAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR, sob a responsabilidade do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. **APLICAR MULTA** ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,57 URF/PB, por transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 06085/2019**

3. **RECOMENDAR** à atual gestão da EMLUR que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais.

É o voto.

Assinado 25 de Março de 2022 às 06:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 11:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO